



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721897/2013-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.551 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MATEUS DE SOUZA NETO
Recorrida FAZENDA ANCIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 0313 ¹, que julgou impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2010 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.*

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Acórdão Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, JULGAR procedente em parte a impugnação.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Infração (AI), fls. 096, a exigência decorre de:

1. Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme demonstrativo integrante do Auto de Infração; e
2. Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, em relação aos quais, o fiscalizado, regularmente intimado, não comprovou, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 07/03/2013 foi dada ciência ao recorrente do lançamento, fls. 0495.

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 0116, em 08/04/2013, fls. 0495, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

Atividade Rural.

Questiona a forma de apuração da omissão de rendimentos da atividade rural empregada pelo Fiscal, que optou pelo arbitramento, e solicita que seja levado em consideração o livro caixa da atividade rural recomposto e juntado aos autos, em que é apurado resultado deficitário, anulando a possibilidade de tributação (Doc. 40).

Depósitos Bancários Apresenta quadro demonstrativo em que pretende justificar, de forma individualizada, juntamente com documentos anexos, todos os depósitos considerados como injustificados pelo autuante.

Esclarece, ainda, que os empréstimos de pessoas físicas teriam sido devolvidos em 14/01/2011, a crédito da conta nº 7.0491, agência 05576, do Banco do Brasil em Anicuns – Go, a débito de sua esposa Divina Norberto de Souza, com recursos advindos de alienação de propriedade rural (Doc 39).

Estas transações de empréstimos seriam informais, apenas com fornecimento de cheques em garantia, sem contratos, dada a amizade entre o contribuinte e o grupo Bahia Os valores totalizando R\$239.813,48, com o título de cheques descontados decorrem de cheques emprestados por diversos amigos descontados no Banco do Brasil, sem que houvesse qualquer transação comercial, que foram devolvidos pelo Banco, conforme documento juntado com a impugnação.

Por se tratarem de empréstimos, não seriam tributáveis.

Conclui que, o simples fato de ter levantado tantos empréstimos demonstra a condição insolvente do interessado que culminou na venda da propriedade rural, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, levando-se em conta as adequações feitas no Livro Caixa e as justificativas dos depósitos bancários.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte a impugnação, por, em síntese, os seguintes motivos:

1. Identificação de depósitos por venda de gado, fls. 0139;
2. Cheque devolvido, fls. 0319;
3. Ted's de mesma titularidade, fls. 0319;
4. Comprovação de venda de gado a Mania Agropecuária, fls. 0320; e 5. Valor decorrente de carta de crédito de consórcio, fls. 0321.

Em 21/05/2013, fls. 0495, o recorrente foi cientificado do lançamento.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0330, em 20/06/2013, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

Não concorda com a cobrança;

Anexa documentação e esclarecimentos sobre cada lançamento, devendo a autuação ser cancelada;

Solicita que o CARF verifique seu livro caixa recomposto, conforme determinou a decisão recorrida, pois utilizou programa da Receita Federal;

Demonstra, com documentos, peo Livro Caixa que teve prejuízo com a atividade rural, não podendo uma injustiça persistir com base em arbitramento;

Apresenta quadro demonstrativo dos depósitos bancários, com justificativa, calcado em documentos, considerados como injustificados pelo Fisco;

Demonstra, por documentos e esclarecimentos, que DIMOB retificada não foi apresentada por problemas de saúde do proprietário da imobiliária;

Demonstra, por documentos e esclarecimentos, que obteve empréstimos com cheques emprestados de pessoas de sua convivência, pela sua trágica situação financeira;

Demonstra, com documentos, que depósitos foram feitos por com origem na venda recurso de gado;

Assim, solicita provimento ao seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Na análise do recurso voluntário do contribuinte verifica-se que vários documentos foram apresentados.

Muitos deles servem de complementos à documentação já apresentada na impugnação, assim como documentos obrigatórios pelo inversão do ônus da prova, devido ao arbitramento.

Nessa documentação, inclusive, temos depósitos bancários e notas fiscais.

Assim, são documentos que podem, e provavelmente irão, alterar o lançamento, conferindo-lhe maior certeza, para futura exigência, administrativa ou judicial.

Assim, para a consistência dessa certeza, resolvemos propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora emita parecer conclusivo sobre a procedência das alegações do contribuinte, frente à documentação apresentada, com definição sobre possíveis alterações no lançamento.

Após essa medida, deve ser dada ciência dessa resolução e do parecer ao contribuinte, para, caso deseje, apresente seus argumentos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.